

**ACÓRDÃO TC- 01003/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 08526/2019-1  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** AUGUSTO SOARES  
**Interessado:** DINNER PINON

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
- CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO  
CASTELO - EXERCÍCIO 2018- REGULAR-  
QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Soares.

O **NCE- Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia** elaborou Relatório Técnico nº 368/2019-9 bem como Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 2697/2019-7, opinando pelo julgamento **REGULAR** das contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 3355/2019-7 do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu aos argumentos delineados pela Área Técnica.

É o relatório. Segue o voto.

Assinado por  
LUIS HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
18/09/2019 09:51

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
16/09/2019 15:51

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
16/09/2019 13:31

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
13/09/2019 15:33

Assinado por  
LUCIARLENE SANTOS  
RIBAS  
13/09/2019 15:32

## FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio do Sistema CidadES em 21 de março de 2019, portanto, dentro do prazo conforme art. 139<sup>1</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>2</sup>.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>, não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

---

<sup>1</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —  
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO  
CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Analisando minuciosamente a Prestação de Contas sob exame, sobretudo às instruções do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que restou demonstrada, de forma clara e objetiva a situação contábil, financeira e patrimonial do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2017, estando em consonância com o disposto na Lei nº 4.320/1964, com as Normas Brasileiras de Contabilidade bem como com o fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Julgar REGULARES** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Soares, nos termos do inciso I<sup>4</sup>, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2 Dar ciência** aos interessados;

**1.3** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 07/08/2019 - 26<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

---

<sup>4</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**